

33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000353675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002214-22.2013.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante MARIA EDUARDA DA SILVA FRANCISCO (MENOR), são apelados LUCAS MOREIRA FRANCISCO (MENOR) e IC TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte à apelação da ré e negaram à dos autores. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



33ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0002214-22.2013.8.26.0288

Comarca: Ituverava - Foro de Ituverava - 2ª Vara Apelante: Maria Eduarda da Silva Francisco

Apelados: Lucas Moreira Francisco e lo Transportes Ltda

Ação de indenização por danos materiais e morais — acidente de trânsito — atropelamento do pai dos autores, falecido em razão do acidente — culpa do motorista do caminhão de propriedade da ré — indenização por danos materiais e morais devida — pensão devida até a data em que os filhos atingirem 25 anos de idade, no valor fixado pela sentença, equivalente a 2/3 do salário mínimo — indenização por dano moral devida e mantida — sentença reformada em parte — apelação da ré parcialmente provida, não provida a dos autores.

Voto nº 41.279

Vistos.

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente para condenar a ré a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 93.000,00 para cada autor a título de danos morais, corrigido e com juros de mora a partir do evento danoso, e a o valor de R\$ 1.490,00, a título de danos materiais, e a pagar pensão mensal vitalícia aos filhos no valor equivalente a 2/3 sobre R\$ 465,00, inclusive décimo terceiro salário, com atualização desde a data do sinistro e até a data em que o falecido



33ª Câmara de Direito Privado

completaria 73 anos de idade, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% da condenação, nos termos da sentença proferida pelo M. Juiz Rodrigo Miguel Ferrari.

As partes apelam.

Os autores a pedir a majoração do valor arbitrado a título de danos morais para 300 salários mínimos para cada um e da pensão mensal para um salário mínimo para cada autor.

A ré sustenta a improcedência da ação, ante a falta de prova de culpa do motorista do caminhão, especialmente de imprudência, imperícia ou negligência sua, e por falta do nexo de causalidade. Houve culpa da vítima pelo acidente, que agiu com imprudência ao trafegar ao lado do caminhão e apresentava sinais de embriaguez.

Os danos morais devem ser afastados por falta de culpa e nexo de causalidade e a indenização, caso mantida, deve ser reduzida para no máximo R\$ 50.000,00. Pelas mesmas razões deve ser afastada a pensão vitalícia ou reduzida 1/3 do salário mínimo apontado na sentença, limitada até a data em que cada autor completar 25 anos de idade. E os honorários de sucumbência devem ser afastados ou reduzidos a no máximo R\$ 15.000,00.

Recurso dos autores sem preparo, dada a gratuidade da justiça, preparado o da ré, e ambos respondidos.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso dos autores e pelo provimento do recurso da ré.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por acidente de veículo ocorrido na rua Paiguas, 472, em Ituverava, em 22.8.2009 e no qual o caminhão de propriedade da ré atropelou o pai dos autores. Ambos seguiam pelo mesmo sentido de direção, ao lado do meio fio.



33ª Câmara de Direito Privado

A ré alega que o acidente teria sido causado pela imprudência da vítima, que trafegava de maneira imprudente ao lado do caminhão e com sinais de embriaguez, mas a prova dos autos não sanciona sua versão dos fatos.

Nenhuma testemunha presencial apontou que a vítima apresentava sinais de embriaguez, mas apenas os policiais que disseram ter ouvido isso de terceiros. A única testemunha presencial, ouvida em audiência, Marcos Antonio Ferreira, apontou que a vítima empurrava sua bicicleta pela via e foi atingida pelo caminhão, que não parou no local por não ter percebido o atropelamento. O motorista do caminhão confirmou ter percebido a vítima e dela desviado, mas acompanhou esse desvio até a metade da carreta. No entanto, a vítima foi atropelada justamente na altura dos últimos eixos da carreta, o que evidencia que o acidente foi causado pela imprudência do condutor do caminhão.

Por isso a ré deve arcar com os danos materiais e morais experimentados pelos filhos da vítima.

O recurso da ré não ataca a base do valor da pensão fixada pela sentença, que se baseou no salário mínimo. Pretende, no entanto, sua redução para 1/3 daquele montante. Mas, esse pedido não procede, devendo ser mantido o montante fixado pela sentença, à base de 2/3, pois se presume que 1/3 da renda seria consumido pela própria vítima. Frise-se que não cabe a majoração pretendida pelos autores, já que não há prova alguma de rendimento da vítima no patamar pretendido, de um salário mínimo para cada.

No entanto, deve ser acolhido o recurso da ré a fim de afastar o caráter vitalício da pensão atribuída aos filhos. A pensão mensal a eles deve ser fixada até a data em que eles completarem 25 anos de idade, quando se presume que irão iniciar sustento próprio.

Quanto aos danos morais, em se tratando de morte de parente, no caso o pai, prescindem de comprovação. Evidente o sofrimento pela perda abrupta de um ente querido, o que representa



33ª Câmara de Direito Privado

enormes, dolorosos, profundos e inestimáveis sofrimentos, trauma e abalo psicológico, potencializados pelas circunstâncias do acidente e pela causa da morte.

O valor indenizatório arbitrado a esse título, de R\$ 93.000,00 para cada um dos dois autores, deve ser mantido. A fixação do dano moral é difícil, porque subjetiva. Mas, considerada a situação das partes, a condição da ré, empresa transportadora, e as condições do acidente, em que se percebe culpa de seu motorista, recomendam a manutenção do valor.

Do exposto, dá-se provimento em parte à apelação da ré e nega-se provimento à dos autores, apenas para determinar que a pensão mensal seja devida até a data em que cada autor completar 25 anos de idade, mantida, no mais, a sentença.

Eros Piceli Relator